



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.005 - DF (2012/0145410-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
AGRAVADO : GLÁUCIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE REFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A indicação errônea do número do processo nos comprovantes bancários e nas guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno impede a verificação da correta destinação do pagamento e importa a deserção do recurso.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.005 - DF (2012/0145410-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
AGRAVADO : GLÁUCIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de deserção do recurso especial (e-STJ fls. 305/306):

Os agravantes sustentam que declinaram corretamente o número do processo originário e que, com relação ao nome do agravante, foi realizada a devida identificação com a abreviação "POTIGUA" que refere-se a "POTIGUARA", em razão do espaço diminuto para preenchimento da GRU (e-STJ fls. 309/313).

Requerem o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.005 - DF (2012/0145410-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO**
ADVOGADO : **MIGUEL SOUZA GOMES**
AGRAVADO : **GLÁUCIA LOPES BEZERRA**
ADVOGADO : **CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE REFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A indicação errônea do número do processo nos comprovantes bancários e nas guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno impede a verificação da correta destinação do pagamento e importa a deserção do recurso.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.005 - DF (2012/0145410-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
AGRAVADO : GLÁUCIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/306):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial não pode ser conhecido, visto que o número do processo originário e o nome da parte recorrente não constam devidamente identificados da cópia da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fl. 264).

Com efeito, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp n. 924.942/SP (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, realizado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010), a Corte Especial do STJ entendeu que, "(...) a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo", sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EResp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.040.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.06.2011).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE BARRA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NÃO CORRESPONDÊNCIA. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

3. Na hipótese em exame, o código de barra do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos fornecido pela instituição financeira não confere com aquele indicado na respectiva guia de recolhimento (GRU), além de conter número de referência que não corresponde ao do processo junto ao Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.356.253/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Por conseguinte, não sendo possível a identificação do processo a que se destina o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, há erro na indicação do número do processo nas guias de recolhimento referentes às custas e ao porte de remessa (n. 20060110413557) - e-STJ fl. 264. O número correto do processo é n. 20050110660192 (e-STJ fl. 236). Cabe ressaltar, ainda, que o número constante nas guias de recolhimento diverge, inclusive, daquele constante no comprovante de pagamento (n. 2006011043557).

Desse modo, a falta de correspondência entre os mencionados códigos impede a identificação do adequado pagamento das despesas processuais e de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta destinação, razão pela qual o recurso especial deve ser considerado deserto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp nº 924.942/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Mesmo juntadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento aos autos, a falta de indicação do número correto do processo a que tais documentos se referem enseja a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

3. O momento da comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, com o correto preenchimento das guias, é no ato da interposição do recurso especial, sob pena de preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp N. 225.202/RJ, RelATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

"RECURSO ESPECIAL - PREPARO - GUIA DE RECOLHIMENTO - NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO - INDICAÇÃO ERRÔNEA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2.- No caso concreto, o número do processo de origem que deveria ter sido informado nas Guias de Recolhimento é aquele correspondente aos autos em que foi proferida a decisão impugnada por meio do respectivo Recurso Especial, ou seja, 0010425-91.2011.805.0000, e não o que consta dos autos principais.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp N. 250.318/BA, RelATOR Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0145410-3

AgRg no
AREsp 202.005 / DF

Números Origem: 1660192 20040110859175 20050110660192 20050110660192AGS 660194320058070001

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
AGRAVADO : GLÁUCIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POTIGUARA PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES
AGRAVADO : GLÁUCIA LOPES BEZERRA
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.